



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 222/2021 LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2020-FMS

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde

Matéria: Análise jurídica de Termo Aditivo

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde cujo objeto é a análise da possibilidade de Aditamento do Contrato de Locação Nº 495/2020 para funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Pretende-se a prorrogação do seu prazo de vigência, em razão da necessidade de manter o funcionamento das atividades do Conselho a fim de garantir o controle social e a fiscalização, tendo em vista ainda o fato de que o imóvel está localizado na área central e possui estrutura adequada ao objeto da locação.

Além do prazo de vigência do contrato, requer-se também o aditamento às despesas relativas à prorrogação do contrato, tendo em vista a solicitação de alteração do valor contratual, consoante o índice do IGPM, passando o valor mensal de R\$3.000,00 (três mil reais) para R\$3.992,23 (três mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos).

Frise-se que se trata do 1º Termo aditivo ao contrato mencionado

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende a prorrogação de prazo de vigência por um período de 12 (doze) meses.

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública que prorogue os contratos de prestação de serviços continuados por até 60 (sessenta), meses, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas. Entretanto, cabe ressaltar que devem ser observados os seguintes pressupostos:

- a) A existência de previsão para prorrogação de edital no contrato;
- b) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação;
- c) Interesse da administração pública e do contratado expressamente declarado;
- d) Vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- e) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- f) Preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto ou da prestação de serviços.

Conforme depreende-se dos autos, verifica-se que:

- a) Consta na CLÁUSULA TERCEIRA a possibilidade de prorrogação dos contratos;
- b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado, no ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde no qual justifica a necessidade de prorrogação da contratação;
- c) A vantagem da prorrogação encontra-se na justificativa para prorrogação do contrato, mantidas as condições estabelecidas no contrato;
- d) O preço de mercado continua compatível;

Acerca do aditamento também com relação ao valor mensal do aluguel, considerando que consta na CLÁUSULA QUARTA – ITEM 4.3 a possibilidade de alteração do valor contratual com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, passando o valor mensal de R\$3.000,00 (três mil reais) para R\$3.992,23 (três mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos) para melhor adequar o atendimento do objeto da contratação, entendo pertinente a concessão do referido reajuste por meio de Termo Aditivo.

Assim, tendo em vista o permissivo legal, considerando que, dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice à dilação de prazo contratual.

Vale registrar, neste ponto, que compete a esta Assessoria Jurídica o exame prévio da respectiva minuta do termo de aditamento, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina, pela **VIABILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 495/2020**, para alterar o prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses, passando de 28/05/2021 para 27/05/2022, e ainda, para reajustar o contrato pelo índice do IGPM passando o valor mensal de R\$3.000,00 (três mil reais) para R\$3.992,23 (três mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), através do 1º Termo Aditivo.

Entendo que a prorrogação dos contratos administrativos é medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando estritamente necessária à continuidade dos serviços públicos, desta forma, recomendo, sempre que possível, para garantia da supremacia do interesse público, a realização de novos procedimentos licitatórios para as mais diversas contratações por parte da Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 07 de Maio de 2021.

Livia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica